

Registro: 2019.0000809912

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000512-40.2018.8.26.0032, da Comarca de Araçatuba, em que é apelante RAUL JOSE DA SILVA NETO (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados NATALÍCIO BENTO DE ALMEIDA e BRASILVEÍCULOS COMPANHIA DE SEGUROS.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 27<sup>a</sup> Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT (Presidente) e MOURÃO NETO.

São Paulo, 30 de setembro de 2019.

ANA CATARINA STRAUCH
Relator
Assinatura Eletrônica



Recurso interposto sob a égide do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Apelação nº: 1000512-40.2018.8.26.0032

**Apelante:** Raul José da Silva Neto

**Apelado:** Natalício Bento de Almeida e Brasil Veículos Companhia de Seguros

MM<sup>a</sup>. Juíza de Direito Dr<sup>a</sup> Adriana Moscardi Maddi Fantini.

Comarca: Araçatuba – 3ª Vara.

**VOTO Nº 12782** 

APELAÇÃO – "AÇÃO DE INDENIZAÇÃO C.C. EXIBIÇÃO INCIDENTAL DE DOCUMENTOS" – ACIDENTE DE TRÂNSITO – PRESCRIÇÃO – Lapso prescricional de três anos – Inteligência do art. 206, §3°, V, do Código Civil - Sentença de improcedência mantida – RECURSO DESPROVIDO.

Vistos.

A Douta Magistrada *a quo*, ao proferir a r. sentença de fls. 296/300, cujo relatório se adota, julgou a "AÇÃO DE INDENIZAÇÃO C.C. EXIBIÇÃO INCIDENTAL DE DOCUMENTOS", ajuizada por Raul José da Silva Neto em face de Natalício Bento de Almeida e Brasil Veículos Companhia de Seguros, nos seguintes termos: "Ante o exposto, Julgo IMPROCEDENTE a presente ação de indenização c/c exibição incidental de documentos proposta por RAUL JOSÉ DA SILVA NETO em face de NATALÍCIO BENTO DE ALMEIDA e BRASIL VEÍCULOS CIA DE SEGUROS e EXTINGO o feito, com resolução do mérito, nos termos dos artigos artigo 206, § 3°, inciso V, do Código Civil e 487, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão da prescrição.

Em razão da sucumbência, condeno autor no pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo 10% (dez) sobre o valor atualizado da causa (artigo 85, § 2°, do CPC), sendo 5% em favor dos Advogados do réu Natalício e 5% em favor dos Advogados da seguradora, suspendendo citados pagamentos, conforme § 3° do artigo 98 do mesmo diploma legal, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita (fls. 61).".



Apela o autor buscando afastar a decretação de prescrição, uma vez que, em seu entendimento, o prazo prescricional estava suspenso por força da Súmula 278 do E. STJ. Argumenta que a invalidez parcial lhe fora comunicada somente em 31/01/2014, e que havia pedido administrativo não analisado pela seguradora. Pugna pela aplicação da Súmula 229, do E. STJ. Requer a reforma do julgado.

Contrarrazões da corré Brasil Veículos às fls. 312/330, e do corréu Natalício às fls. 331/345.

#### É o relatório.

Inicialmente, exercido o juízo de admissibilidade em cumprimento ao disposto no art. 1.010, § 3º do CPC, vale consignar que o presente recurso deve ser conhecido, pois é tempestivo e dispensado de preparo, em razão da gratuidade de justiça.

De plano, destaque-se, ademais, que esta Decisão Colegiada se limita a apreciar a matéria efetivamente impugnada, em conformidade com o teor do art. 1.013, *caput*, do CPC.

Trata-se de "AÇÃO DE INDENIZAÇÃO C.C. EXIBIÇÃO INCIDENTAL DE DOCUMENTOS", ajuizada por Raul José da Silva Neto em face de Natalício Bento de Almeida e Brasil Veículos Companhia de Seguros, visando à condenação dos requeridos no pagamento de indenização por danos morais, estéticos, além de pensionamento por danos corporais, em decorrência do acidente de trânsito ocorrido em 25.05.2013.

A Douta Magistrada *a quo*, ao proferir a r. sentença, acolheu a ocorrência da prescrição e julgou extinto o feito, com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, inciso II, do CPC.

Neste contexto, da leitura da sentença em cotejo com os



elementos probantes carreados aos autos, tem-se que não merece qualquer reparo o julgado combatido, pois analisou de forma meticulosa os fatos, procedendo à aplicação da melhor solução ao caso, motivo pelo qual descabe o provimento do pleito formulado nas razões de apelação.

Isso porque, realmente, é inequívoco que, como ficou asseverado pelo Juízo *a quo*, houve a ocorrência do prazo prescricional. O art. 206, §3°, V, do Código Civil é claro ao estabelecer que a pretensão de reparação civil prescreverá em três anos.

Com efeito, a prescrição é a perda do direito de ação em decorrência da inércia do ofendido em não exercitar esse direito no tempo previsto em lei, sendo que o termo *a quo* do prazo prescricional se dá com o surgimento da pretensão, ou seja, quando o titular do direito violado toma conhecimento do fato e da extensão de suas consequências. Conforme o próprio autor menciona, o acidente de trânsito ocorreu em 25.05.2013, momento em que se iniciaram os transtornos alegados.

Em caso semelhante, assim já decidiu este Egrégio Tribunal de Justiça:

"RESPONSABILIDADE CIVIL - ACIDENTE DE VEÍCULO - REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E LUCROS CESSANTES - PRESCRIÇÃO TRIENAL - RECONHECIMENTO - APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 206, § 3°, V, DO CÓDIGO CIVIL DE 2002 - MARCO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL - DATA DO EVENTO DANOSO - EXTINÇÃO DO FEITO COM FULCRO NO ART. 269, IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DECRETAÇÃO - RECURSO DA TRANSPORTADORA CORRÉ PROVIDO, PREJUDICADO O APELO DO AUTOR. Nos termos do art. 206, § 3°, V, do Código Civil de 2002, o prazo prescricional para o exercício da pretensão de reparação civil de danos, inclusive os lucros cessantes, decorrentes de acidente automobilístico, é de três anos, contados a partir do evento danoso. In casu, o prazo final para que o autor ingressasse com a ação se deu em 22.09.2012, como a ação foi proposta em 03.10.2012, de rigor o



reconhecimento da prescrição trienal da pretensão do autor. Recurso da transportadora corré provido, prejudicado o apelo do autor." (Apelação 0010573-65.2012.8.26.0297; Relator (a): Paulo Ayrosa; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jales - 1ª. Vara Judicial; Data do Julgamento: 03/12/2013; Data de Registro: 04/12/2013).

"ACIDENTE DE TRÂNSITO DANOS MATERIAIS E MORAIS LUCROS CESSANTES Autora alega a perda da capacidade laborativa em razão do acidente, por responsabilidade dos Requeridos-Denunciantes, além da configuração dos danos materiais, morais e estéticos e dos lucros cessantes Acidente ocorreu em 28 de março de 2011 Ajuizada a ação em 15 de maio de 2014 Aplicável o prazo prescricional trienal (artigo 206, parágrafo terceiro, inciso V, do Código Civil) Caracterizada a prescrição SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA, com fulcro no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil (prescrição), condenando a Autora ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios (fixados em 10% do valor da causa - a que foi atribuído o valor de R\$ 181.000,00), observada a gratuidade processual RECURSO DA AUTORA IMPROVIDO, MAJORADOS OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DO PATRONO DOS REQUERIDOS DENUNCIANTES PARA 12% DO VALOR DA CAUSA. (Apelação nº 1004445-60.2014.8.26.0032- 37ª Câmara Extraordinária de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo- Negaram provimento ao recurso, com determinação. V.U -Rel. Des. Flavio Abramovic- 12 de dezembro de 2017)".

A alegação do apelante, sobre a interrupção da prescrição, nos termos da Súmula 229, do E. STJ, em decorrência de procedimento administrativo pendente, não prospera, pois referida Súmula trata da relação do segurado com a seguradora, e não de eventual obrigação da seguradora com terceiros.

Além disso, o próprio autor admite que a seguradora pagou os danos materiais, causados em sua motocicleta. Ora, se houve quitação dos danos



materiais, e não dos danos ora pleiteados, significa que o procedimento administrativo se encerrou, com a negativa da seguradora para os danos imateriais.

Em face do quadro apresentado, é de rigor a manutenção da r. sentença, ficando ratificados *in totum* os seus fundamentos, eis que suficientemente motivada. Tendo em vista o desprovimento do apelo, consoante dispõem os §§ 2º e 11, do art. 85, do CPC/2015, ficam os honorários advocatícios majorados para 15% do valor atualizado da causa, rateados nas proporções da r. sentença, observada a gratuidade de justiça.

Pelo exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.

ANA CATARINA STRAUCH Relatora (assinatura eletrônica)